**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945388 - SP (2021/0235993-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342<br>RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 |
| INTERES. | : | CASAGRANDE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220<br>FLÁVIO VENTURELLI HELÚ - SP090186 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REVISÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Eventual incorreção dos juros compensatórios definidos em título executivo não constitui circunstância excepcional a justificar a revisão da coisa julgada e a aplicação de índice diverso, notadamente quando o título executivo adotou índice até então vigente no ordenamento jurídico. Precedentes.

2. Hipótese em que o título executivo judicial expressamente estabeleceu a taxa de juros compensatórios em 12% ao ano, com base na liminar concedida pelo STF na ADI 2.332 (fl. 308). Contexto que torna inviável a revisão do percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

**Documento eletrônico VDA39407429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/12/2023 18:19:41**
**Código de Controle do Documento: 206f56a4-9cef-4f3a-8d54-d4a1e71d4957**

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA39407429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/12/2023 18:19:41**
**Código de Controle do Documento: 206f56a4-9cef-4f3a-8d54-d4a1e71d4957**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945388 - SP (2021/0235993-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342<br>RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 |
| INTERES. | : | CASAGRANDE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220<br>FLÁVIO VENTURELLI HELÚ - SP090186 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REVISÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Eventual incorreção dos juros compensatórios definidos em título executivo não constitui circunstância excepcional a justificar a revisão da coisa julgada e a aplicação de índice diverso, notadamente quando o título executivo adotou índice até então vigente no ordenamento jurídico. Precedentes.

2. Hipótese em que o título executivo judicial expressamente estabeleceu a taxa de juros compensatórios em 12% ao ano, com base na liminar concedida pelo STF na ADI 2.332 (fl. 308). Contexto que torna inviável a revisão do percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida às fls. 416/419.

Aponta a agravante que o título executivo teria se formado em momento anterior à declaração da constitucionalidade do art. 15-A do Decreto 3.365/1941 pelo

Documento eletrônico VDA39208624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/11/2023 09:34:49
Código de Controle do Documento: e522d34d-85b4-4247-8081-26a4808e4a17

Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelecia juros compensatórios de 6% ao ano. Destaca que, naquele momento, vigia a liminar concedida na ADI 2.332, que havia suspendido a eficácia do dispositivo com efeitos *ex tunc.*

Defende a necessidade de revisão dos juros compensatórios de 12% ao ano, com base na evolução legislativa posteriormente acolhida como constitucional pela Suprema Corte.

Impugnação às fls. 436/442.

É o relatório.

**VOTO**

Esta Corte Superior de Justiça, adequando-se ao julgamento da ADI 2.332/DF, realizado pelo Pleno do STF, fixou o entendimento de que *"o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97",* bem como que *"os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência"* (Pet 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe 13/11/2020).

Compreende o Superior Tribunal de Justiça que eventual incorreção dos juros compensatórios definidos em título executivo não constitui circunstância excepcional a justificar a revisão da coisa julgada e a aplicação de índice diverso, notadamente quando o título executivo adotou índice até então vigente no ordenamento jurídico. A propósito, cito precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI SUPERVENIENTE. EXAME. CASO CONCRETO. INVIABILIDADE.
>
> [...]
>
> 3. A primeira Seção desta Casa, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do CPC/73 deve ser interpretada de forma restrita, tendo em vista que representa uma exceção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, abarcando tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: "(a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional".

**Documento eletrônico VDA39208624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/11/2023 09:34:49**
**Código de Controle do Documento: e522d34d-85b4-4247-8081-26a4808e4a17**

4. Hipótese em que, no título exequendo, ficaram estabelecidas expressamente a base de cálculo e o percentual dos juros compensatórios, à luz do entendimento existente na época do julgamento (Súmulas 110 do extinto TFR, 113 do STJ e 618 do STF), e, apesar de nada constar sobre a aplicação das Medidas Provisórias n. 1.577/1997 e 2.183-56/2001, o expropriante não se manifestou na fase de conhecimento sobre eventual equívoco quanto ao índice aplicado, operando-se a preclusão e o instituto da coisa julgada.

5. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, na sessão de 17/05/2018, após o trânsito em julgado da sentença, o que reforça o entendimento de que, *in casu*, não se aplica o art. 741, parágrafo único, do CPC/1973.

6. Não sendo ultrapassado os requisitos essenciais à cognição da matéria levantada no recurso especial, mostra-se inviável a aplicação da Súmula 456 do STF, competindo ao Juízo da execução analisar a legislação processual superveniente apontada pelo ora agravante (Lei n. 13.465/2017).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 929.166/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 9/8/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO ENTE EXPROPRIANTE EM AFASTAR O MANTO DA COISA JULGADA E EXCLUIR DA INDENIZAÇÃO OS JUROS COMPENSATÓRIOS; PORQUANTO O VALOR DA CONDENAÇÃO FOI INFERIOR ÀQUELE OFERECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTÃO PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. HIPÓTESE QUE NÃO CONSTITUI EXCEPCIONAL A PONTO DE SE AFASTAR O DOGMA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO INTERNO INSISTE NA POSSIBILIDADE DE QUEBRA DA COISA JULGADA, SEM CONTUDO, APRESENTAR INDÍCIOS DA EXCEPCIONALIDADE NECESSÁRIA PARA JUSTIFICAR TAL MEDIDA EXTREMA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O afastamento da coisa julgada exige que a causa que lhe ensejou seja de tal modo excepcional, que a sua manutenção se torne inconciliável.

2. No caso, a decisão aplicou precedente específico da 1a. Turma em que a indevida inclusão de juros compensatórios no título executivo não constitui medida excepcional a justificar o afastamento da coisa julgada (REsp. 1.048.586/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.7.2009).

3. Em sua irresignação, a parte agravante sequer tenta demonstrar a referida excepcionalidade, o que reforça a correção da decisão agravada.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.453.684/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 9/10/2018.)

**Documento eletrônico VDA39208624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/11/2023 09:34:49**
**Código de Controle do Documento: e522d34d-85b4-4247-8081-26a4808e4a17**

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do *quantum debeatur*, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06).
>
> 2. Não busca o agravante a mera correção de um erro de cálculo, mas sim a revisão dos critérios utilizados para a incidência dos juros compensatórios no cálculo do valor executado, o que é inadmissível, uma vez que a matéria já se encontra preclusa.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 260.891/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 11/2/2014.)

Na espécie, o título executivo judicial expressamente estabeleceu a taxa de juros compensatórios em 12% ao ano, com base na liminar concedida pelo STF na ADI 2.332 (fl. 308). Revela-se, nesse contexto, ser inviável a revisão do percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA39208624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/11/2023 09:34:49**
**Código de Controle do Documento: e522d34d-85b4-4247-8081-26a4808e4a17**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.945.388 / SP**

Número Registro: 2021/0235993-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040199220024036100 50198731220194030000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS |
| ADVOGADOS | : | RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 |
| | | LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342 |
| INTERES. | : | CASAGRANDE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 |
| | | FLÁVIO VENTURELLI HELÚ - SP090186 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342 |
| | | RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 |
| INTERES. | : | CASAGRANDE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 |
| | | FLÁVIO VENTURELLI HELÚ - SP090186 |

**Documento eletrônico VDA39389898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:11:05**
**Código de Controle do Documento: df1a8f0b-3107-4776-8d57-b1810ba6c768**

# TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39389898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:11:05**
**Código de Controle do Documento: df1a8f0b-3107-4776-8d57-b1810ba6c768**